



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## LEI PROVINCIAL Nº 10, DE 11 DE MAIO DE 1844.

**Dispõe sobre a obtenção de patente pelos proprietários de engenho que dispuserem ao fabrico de aguardente ou outro qualquer licor espirituoso, sem a qual nenhum fabricante poderá fazê-lo.**

**Suspensa: Lei nº 10 de 06/07/1847.**

***Ementa inserida pelo ALMT.***

Zefirino Pimentel Moreira Freire, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

**Artº. 1º.** Nenhum proprietario d' Engenho poderá fabricar agoardente, ou outro qualquer licôr espirituoso, sem que obtenha patente rubricada pelo Contador das Rendas Provinciaes, e expedida pelas Collectorias das Cidades e Villas, inclusive a do Districto do Livramento.

**Artº. 2º.** O proprietario d' Engenho que pretender a patente para fabricar agoardente, ou quaesquer licôres espirituosos, pagará á Collectoria no acto de obtel-a quatro mil reis por cada hum trabalhador de idade de doze annos para cima, de qualquer sexo, embora escravos ou livres empregados em toda sua lavoura.

**Artº. 3º.** A patente sera expedida em todos os annos no mez de Janeiro, á excepção do corrente que sera em Julho, á vista d'um arbitramento a que se procederá por dous louvados, hum nomeado pela Collectoria, e outro pelo pretendente, para fixação do numero de trabalhadores que n'aquelle anno possa o mesmo ter empregado na sua lavoura.

**Artº. 4º.** No caso de não se concordarem os louvados sobre o arbitramento, de que trata o Artigo antecedente, o Contador da Estação das Rendas Provinciaes na Capital, e em outros lugares os Juizes de Paz nomearão hum terceiro para dicidir qual o laudo, que deverá prevalecer. Desta decisão ainda haverá recurso para o Governo da Provincia.

**Artº. 5º.** Toda a agoardente ou licôres espirituosos, que se fabricarem sem a necessaria patente, serão apreendidos para a Fazenda Provincial, caso em que terá o Collector a commissão dobrada, e o seu fabricante pagará ainda mais metade do valor da agoa-ardente apreendida para quem o denunciar.

**Artº. 6º.** Fica revogado a § 2º do Artigo 1º da Lei Provincial nº 14 de 30 de Dezembro de 1836, e outras disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos onze de Maio de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

**Zefirino Pimentel Moreira Freire**

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 11 de Maio de 1844.

No impedimento do Secretario  
O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Reg.<sup>da</sup> af.<sup>119</sup>.v. do L.<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> de Leis. Cuyabá 11 de Maio de 1844.

Domingos Dias da Costa